



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA N.º 942 DE 06 DE setembro DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, artigo 82, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, artigo 1º, inciso XIX, do Decreto nº 5.765/2006, e artigo 5º, letra “i”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo 2º, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº. **50600.009909/2010-12**, **RESOLVE:**

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelo alargamento da faixa de domínio existente, de 30,00m para 80,00m, na Rodovia BR-135/PI, trecho Div. MA/PI (Guadalupe)-Div. PI/BA, subtrecho: Entr. BR-343(B)PI-247(B)(Bertolândia)-Fim da Pavimentação, segmento Km 132,8 – Km 157,7, lote 01, entre as estacas 0,00 a 1.246+5,21, PNV 135BPI0405, em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia para Melhoramentos em Rodovia para Adequação da Capacidade e Segurança, aprovado pelo Coordenador Geral de Desenvolvimento e Projetos/DPP/DNIT, por meio da Portaria de nº 1.616 de 18 de dezembro 2009, com os desenhos PEET nº 198/11 a PEET 233/11, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

Jorge Ernesto Pinto Fraxe
Diretor-Geral

Publicado no D. O. U. de
09 / 09 / 2011
Série 98
Funcionário responsável

Carlos Augusto da Mata Gomes
MNU. DNIT 0145-6



**DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

PORTARIA Nº 942, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, artigo 82, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, artigo 1º, inciso XIX, do Decreto nº 5.763/2006, e artigo 5º, letra "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo 2º, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.763, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº 50600.009909/2010-12, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelo alargamento da faixa de domínio existente, de 30,00m para 80,00m, na Rodovia BR-135/PI, trecho Div. MA/PI (Guaulupe)-Div. PI/BA, subtrecho: Entr. BR-343(B)PI-247(B)(Bertolândia)-Fim da Pavimentação, segmento Km 132,8 - Km 157,7, lote 01, entre as estacas 0,00 a 1.246+5,21, PNV 135BPI0405, em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia para Melhoramentos em Rodovia para Adequação da Capacidade e Segurança, aprovado pelo Coordenador Geral de Desenvolvimento e Projetos/DPP/DNIT, por meio da Portaria de nº 1.616 de 18 de dezembro 2009, com os desenhos PEET nº 198/11 e PEET 233/11, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001170/2011-72
RELATOR: Conselheiro Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Marco Antônio Santos Amorim
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão
DECISÃO
(...) Entretanto, repõe-se, não há mais o ato cuja legalidade seria examinada por parte deste Conselho Nacional, porquanto houve a anulação da promoção impugnada pelo requerente, inexistindo motivo para permanência da medida liminar deferida.
Destarte, diante da anulação da promoção regida pelo Edital nº 16/2011, revogo a medida liminar anteriormente concedida e considero prejudicado o objeto dos presentes autos, determinando seu arquivamento, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea b' do RICNMP, sem prejuízo de nova propositura por parte do requerente, em caso de novas nulidades no certame.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira

DECISÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.002305/2010-36
Relator: Conselheiro José Lázaro Guimarães
Requerente: Cristiano Thadeu Amaral Sadi
Requerido: Ministério Público da União
DECISÃO MONOCRÁTICA
(...) Contudo, apesar de tais considerações, entendo que a matéria posta à apreciação deste Conselho Nacional não merece ser conhecida, visto que se encontra sob o exame do Supremo Tribunal Federal, em razão do Mandado de Segurança 30.186/DF, impetrado pelo requerente, cuja relatoria é do eminente Ministro Gilmar Mendes. Sobre o tema, destaco o precedente da Suprema Corte:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO COHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PREVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cometeu qualquer ilegalidade o CNJ ao deixar de apreciar a questão que lhe foi submetida, uma vez que a matéria já estava sob o crivo da jurisdição. II - O CNJ como órgão do Poder Judiciário, possui tão somente atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido decidir de forma contrária ao estabelecido em processo jurisdicional. III - Agravo improvido (MS 28174/DF, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgamento 04/10/2010, DJ 18/11/2010).
Sob esse prisma, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público não devem conhecer de matéria que se encontra sob análise dos Órgãos Judiciais, com vista a evitar possíveis contradições entre as decisões administrativas e judiciais que tenham o mesmo objeto e versem sobre o mesmo tema.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticacao.html>, pelo código 0001201109090098

Por tais fundamentos, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, e determino, após as providências de praxe da Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Relator.

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001206/2011-18
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Roberto D'Oliveira Vieira
REQUERIDO: Ministério Público Federal
DESPACHO
(...) Inicialmente, vale girar que a concessão de medida liminar, mormente inaudita altera pars, representa providência de caráter excepcional, reclamando demonstração indubitada da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, supostos da tutela de urgência.
No juízo de cognição sumária, característico desta fase processual, não diviso a presença de tais elementos, seja porque o gabarito oficial das questões discutidas comporta, a princípio, a interpretação que lhe foi dada pela comissão do concurso, seja porque a data de realização da segunda fase (24, 25, 26 e 27/09/11) permite a oitiva do requerido, não havendo, pois, necessidade de mitigação do contraditório.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Encaminhe-se cópia da petição inicial e desta decisão, via fac-símile (RICNMP, art. 44, IV), ao Excmo. Sr. Presidente da Comissão do 25º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos (RICNMP, art. 110), solicitando sejam prestadas informações, no prazo excepcional de 5 (cinco) dias, prazo esse justificado pelo calendário do concurso em apreço.

TITO AMARAL
Conselheiro-Relator

**CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

DECISÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001021/2011-11
RECLAMANTE: MARCUS VINÍCIUS BERGO COELHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Decisão: (...)
Pelas razões ora consignadas e, sobretudo, ante a atuação correicional suficiente da Corregedoria de origem, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP

Brasília - DF, 30 de agosto de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 102/104, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal e/o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
De-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília - DF, 31 de agosto de 2011
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000386/2011-11
RECLAMANTE: GILDEMAR DE JESUS SALES, UELMISON VIEIRA ROCHA, RISOMAR DA CRUZ, MARIA LILIAN SANTOS DE SANTANA, ANTÔNIO CARLOS SOUZA SANTOS, WARNEY VILAS BOAS SANTOS, LAURITE NEVES DE OLIVEIRA SANTANA, ADERIANE MARIA CELESTINO, EDNALDO ALMEIDA SILVA FILHO E SAMIA VALÉRIA ALMEIDA ROCHA DE MATOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Decisão: (...)
Desse modo, e ainda que por fundamento diverso, não se vislumbra insuficiência na atuação do órgão correicional originalmente competente, razão pela qual, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, servindo a intimação da decisão como recomendação nos termos do parágrafo antecedente.

Brasília, 19 de junho de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 356/359, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal e/o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
De-se ciência aos reclamantes, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 1º de setembro de 2011
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO**

PORTARIA Nº 231, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo: 1.13.000.001129/2006-25. Assunto: Loteamento Monte Verde. Síntese: Irregularidade no Loteamento Monte Verde. Representante: Wilzenery Bispo de Oliveira. Representado: INCRA. Área de atuação: PFDC. Grupo de distribuição: PFDC. Data prevista para finalização: 08/11/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,
CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.
CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93);
CONSIDERANDO a imprescindibilidade em prosseguir na apuração da denúncia, objeto do presente procedimento administrativo.
Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.001129/2006-25, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:
I - O envio dos autos em epígrafe à COJUR para registro no âmbito da PR/AM;
II - O envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.
III - O encaminhamento da presente portaria à PFDC, através do e-mail pfcd005@pgr.mpf.gov.br, para publicação;
IV - A expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para que esclarezca os fatos narrados na presente Representação, no prazo de 15 (quinze) dias;
V - A designação do servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar os trabalhos.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 98, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000011/2011-96, que objetiva apurar cobrança de taxa ou qualquer outro valor para expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso pela UERN e pelo CEFET/FRN.
Converte-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000011/2011-96 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.
Cumpra-se o despacho de fl. 44.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.